

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos, conjuntamente, pelas Sras. Lucia Regina de Azevedo Pacheco e Terezinha das Neves Pereira Fernandes contra o Acórdão 8.554/2020-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu dos recursos de reconsideração por elas interpostos e, no mérito, negou a eles provimento.

2. Em síntese, as embargantes alegam suposta omissão no julgado, uma vez que os seus advogados constituídos não foram previamente intimados, via Diário Oficial, da inclusão do feito na pauta da sessão de Primeira Câmara do dia 11/8/2020.

3. Nesse sentido, argumentam que a falta de intimação pela via adequada prejudicou suas defesas, impossibilitando-as de exercer seus direitos de realizar sustentação oral na sessão de julgamento, o que contraria os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4. Diante disso, as recorrentes requerem o reconhecimento da nulidade do acórdão e a designação de outra data para sua renovação, com prévia publicação da pauta no Diário Oficial contendo a indicação dos nomes dos advogados constituídos pelas embargantes.

5. Feita a breve contextualização, passo a decidir.

6. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração por terem sido protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, contado na forma prevista no art. 30 dessa lei, e por apontarem supostas nulidades e omissões na deliberação.

7. No mérito, observo que os pleitos recursais não merecem provimento.

8. A pauta da referida sessão de julgamento foi devidamente disponibilizada no Portal do TCU na **internet** e publicada no Caderno de Deliberações do Boletim do Tribunal de Contas da União – BTCU (diário eletrônico), Ano 3, nº 145, de 7/8/2020, página 16, inclusive com destaque para o mencionado processo e para a identificação dos representantes legais das recorrentes nos autos.

9. Esclareço que, desde 9 de julho de 2019, as pautas não são mais publicadas no Diário Oficial da União e constam somente do Portal do TCU e do Caderno de Deliberações do BTCU. Esse procedimento é perfeitamente regular, nos termos do art. 98 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 141, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), **in verbis**:

Lei 8.443/1992

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

RITCU (art. 141)

*§ 3º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal, a **publicação nos órgãos oficiais** e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão.*
(grifos acrescidos)

10. Acrescento que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU na **internet** e no Caderno de Deliberações do BTCU. Nessa esteira, cito o Acórdão 78/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e o Acórdão 1.432/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

11. Portanto, considero improcedente a alegação de nulidade das intimações. E, não havendo outras alegações de obscuridade, omissão ou contradição pelas embargantes, entendo que não existem reparos a serem feitos na decisão recorrida.

12. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator